



AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0014671-40.2021.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL ("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ"), representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, Administradora Judicial nomeado para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA**, vem respeitosamente à presença deste juízo, em atenção as intimações de movs. 1020 e 1025, manifestar-se nos termos a seguir.

I – Em petição acostada no mov. 1004.1, a **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** pugna pela intimação da recuperanda para que apresente as *"certidões de regularidade fiscal, uma vez que, como já ressaltado na petição do movimento 959, não há qualquer decisão concedendo efeito suspensivo ao Recurso Especial apresentado em face do AI nº 00017345-55.2023.8.16.0000"*.

Pois bem.

No julgamento do AI nº 00017345-55.2023.8.16.0000, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar recurso interposto pela **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da devedora dispensando a apresentação das certidões de regularidade fiscal, decidiu que:

Portanto, o recurso deve ser provido nessa parte, para reconhecer a exigibilidade das certidões de regularidade fiscal, em relação aos tributos federais, nos termos do art. 57 da Lei de Recuperação e Falência, as quais, se não apresentadas no prazo a ser fixado pelo juízo a quo, ensejarão a suspensão do processo recuperacional, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência.

Em face do V. Acórdão prolatado no recurso acima nominado, a recuperanda interpôs embargos de declaração 0005369-17.2024.8.16.0000, não acolhido pelo tribunal. Inconformada com tal decisão, a devedora manejou Recurso Especial (0024904-29.2024.8.16.0000), ainda pendente de julgamento.





Nestas circunstâncias, entendemos que, conforme defendido no mov. 1004.1, se mostra exigível a apresentação *das "certidões de regularidade fiscal, em relação aos tributos federais"*, haja vista a inexistência de efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela recuperanda.

II – A respeito da noticiada constrição de patrimônio pertencente à recuperanda (movs. 1024.1/1024.5), entendemos ser pertinente a manifestação da devedora para que, sendo de seu interesse, suscite e comprove a indispensabilidade dos valores constritados nos autos 0026809-33.2023.8.16.0185 para a manutenção de sua atividade empresarial.

II.I – Caso seja suscitada a essencialidade dos recursos penhorados nos autos acima citados, pugnamos pela abertura de nova vista dos autos para emissão de parecer.

III – Em relação ao contido na petição de mov. 1026.1, observamos, primeiramente, que, de acordo com o PRJ de mov. 680.3, para que os credores concursais pudessem receber seus créditos deveriam enviar seus dados bancários *"por meio de carta com aviso de recebimento enviada às Recuperanda, ou por e-mail, com certificação digital, para recuperacaojudicial@caseirinho.com.br, no prazo de até 30 dias anteriores a data definida como sendo a data de pagamento"* – Cláusula 8.1.

Portanto, no bojo destes autos não é o local adequado para o acolhimento da pretensão de mov. 1026.1.

Além do mais, observamos que, ao contrário do que afirmado em mencionado petitório, o credor **DANIEL NICOLA** não está incluído na relação de credores da recuperanda. Os documentos acostados nos movs. 917.1/917.3 apenas demonstram que o credor mencionado possui crédito a receber da recuperanda oriundo dos autos 0000771-05.2023.5.09.0128. Contudo, para que possa habilitar seu crédito nesta recuperação judicial, deve adotar o procedimento legal estabelecido pelo art. 13 e ss. da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, é o parecer.

Londrina, 19 de novembro de 2024.

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

